



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.100498/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.622 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente NEREU DAVILA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 83/86) contra decisão de primeira instância (e-fls. 78/80), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo de impugnação a Notificação de Lançamento do imposto de renda pessoa física, relativamente ao exercício de 2006, em decorrência de glosas de deduções da base de cálculo do imposto da declaração de ajuste anual a título de: dependentes e despesas médicas. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação (fls.12/15).

Inconformado com a exigência, o contribuinte solicita revisão das alterações efetuadas em procedimento de revisão.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

A 4ª Turma da DRJ/POA julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

(...)

No caso em apreço, examinados os elementos do presente processo, constata-se que devem ser restabelecidas parcialmente as deduções pleiteadas no valor de R\$ 6.572,80, a título de despesas médicas, conforme documentos comprobatórios apresentados juntamente com a impugnação (fls. 05/06). No que diz respeito aos demais valores glosados, o contribuinte não apresenta elementos de comprovação suficientes para elidir o lançamento.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, atacando a decisão de primeira instância, alegando que apresentou os documentos comprobatórios das deduções de despesas médicas com a Unimed e demais pessoas jurídicas.

Requer a reforma da decisão de piso.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 04/02/2010 (e-fl. 88); Recurso Voluntário protocolado em 05/03/2010 (e-fl. 83), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 5).

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Dedução Indevida com Dependentes;

Glosa do valor de R\$ 1.404,00, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Sonia Maria Pacheco Davila: apresentou declaração de Ajuste Anual em separado e o contribuinte não apresentou comprovação de dependência.

b) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 20.437,79, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

- *Clínica de Ortodontia LTDA: glosado R\$600,00 (comprovou apenas R\$60,00);*
- *Via Vitae LTDA: glosado R\$6.250,00 (R\$1.000,00 refere-se a 2006, conforme retorno da Via Vitae de Intimação Fiscal e R\$5.250,00 não foi comprovado);*
- *Centro Avançado para Tratamento da Artrose: glosado R\$280,00 (comprovou R\$400,00);*
- *Hospital Mãe de Deus: glosado o declarado, pois nenhuma despesa foi comprovada;*
- *Clínica Periodontia LTDA: glosado R\$360,00 (comprovou R\$360,00);*
- *Fernando Beylouni: glosado R\$400,00 (comprovou R\$600,00);*
- *Mãe de Deus Center: glosado R\$3.467,79 (comprovou apenas R\$207,21);*
- *UNIMED: glosado o declarado, pois não foi apresentado nenhum comprovante da UNIMED relativo a despesa declarada.*

A r. decisão revisanda, julgou procedente em parte a impugnação, para restabelecer as deduções pleiteadas a título de despesas médicas no valor de R\$ 6.572,80, referente a Unimed Porto Alegre (e-fls. 6/7), mantendo os demais valores glosados por falta de comprovação.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, combatendo a r. decisão primeira.

Alega o recorrente em suas razões, ter tido dificuldade de acesso ao processo, dizendo ter cerceado o seu direito de defesa. Ocorre, porém que estas razões não são lançadas como preliminar de mérito, nem tampouco, como requerimento de pedido final.

A ação fiscal tem início com a lavratura de um “Termo de Início de Fiscalização”.

Encerrada a atividade fiscalizatória e apurado o respectivo crédito tributário, a exigência de tal crédito, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas pela lavratura de auto de infração ou notificações fiscais de lançamento de débito, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito (art. 9º, do decreto 70.235/72).

É a partir da apresentação da defesa, ou impugnação que se instaura a fase contenciosa do procedimento. Portanto não houve nenhum prejuízo processual.

O recorrente alega que a Associação dos funcionários da Câmara Municipal de Porto Alegre – ABECAPA mantém convênio entre os funcionários da Câmara e a UNIMED, não concordando com a glosa realizada.

O recorrente lançou em sua DAA, o valor de R\$ 6.580,00 (e-fl. 20), o documento de (e-fl. 6), o valor correto é de R\$ 6.572,80, que foi considerado pela r. decisão de origem, portanto não há reparos a fazer.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil